



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2023

Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre traficante e usuário.

Autor: Senador RODRIGO PACHECO

Relator: Deputado RICARDO SALLES

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe, que tem como primeiro signatário o Excelentíssimo Senhor Senador Rodrigo Pacheco, que acrescenta o inciso oitenta (LXXX) ao art. 5º da Constituição Federal (CF) para prever que “*a lei considerará crime a posse e o porte, independentemente da quantidade, de entorpecentes e drogas afins, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre traficante e usuário por todas as circunstâncias fáticas do caso concreto, aplicáveis ao usuário penas alternativas à prisão e tratamento contra dependência*”.

Na Justificação, os autores mostram preocupação com os desdobramentos do julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP, no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, em que se questiona a constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343, de 2006 (Lei de



* C D 2 4 2 0 2 7 2 3 9 9 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS
Deputado RICARDO SALLES (PL/SP)

Apresentação: 03/06/2024 12:22:05:387 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 45/2023 (Fase 1 - CD)

PRL n.2

Drogas), o qual criminaliza a posse e o porte de droga para consumo pessoal sem imposição de pena de prisão. O andamento do julgamento aponta para possível declaração incidental de inconstitucionalidade do referido dispositivo, razão pela qual foi apresentada a presente PEC, que busca resguardar o mandado de criminalização, bem como a prerrogativa legislativa do Congresso Nacional.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade, conforme prevê a alínea “b”, do inciso IV, do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea ‘b’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) realizar o exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição PEC nº 45, de 2023.

De início, vale deixar consignado que o exame de admissibilidade de uma PEC tem como pressuposto a verificação da conformidade da proposição em relação às limitações impostas ao poder constituinte reformador. Tais limitações, tanto de ordem formal quanto material, estão consignadas no artigo 60 da Constituição Federal.

Verifica-se que, em relação às limitações de ordem formal, não há quaisquer óbices à admissibilidade. Também não há violação à regra da irrepetibilidade, uma vez que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra PEC rejeitada ou tida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF/88; art. 60, § 5º).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242027239900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Salles



* C D 2 4 2 0 2 7 2 3 9 9 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS
Deputado RICARDO SALLES (PL/SP)

Apresentação: 03/06/2024 12:22:05.387 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 45/2023 (Fase 1 - CD)

PRL n.2

Em relação à eventual ocorrência de vícios materiais, devemos proceder tal avaliação confrontando a proposta com o conteúdo do § 4º do art. 60 do texto constitucional, que veda a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

Tal como explicitado no relatório, a PEC visa a alteração do artigo 5º da Constituição Federal para incluir o inciso LXXX e prever como mandado de criminalização, a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre traficante e usuário.

Logo, constata-se, com facilidade, que a proposta em exame não guarda qualquer relação com os incisos I, II, III e IV do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal.

A relevância da matéria é tamanha que logo ganhou enorme destaque no debate nacional, deixando claro que, filosofia à parte, são os usuários de drogas os principais responsáveis pela manutenção e crescimento do crime de tráfico de entorpecentes, bem como os demais crimes a ele relacionados.

Há, portanto, grande responsabilidade dos usuários sobre os elevados índices de criminalidade já que contribuem ativamente para a manutenção desse sistema, o que leva ao cometimento de outros crimes mais graves, tais como: tráfico de armas, prostituição, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, homicídios etc.

Nesse sentido, importante consignar que em todos os tipos penais, há bilateralidade de responsabilidade entre os que praticam os crimes e aqueles que deles se beneficiam. Em outras palavras, em crimes de roubo, por exemplo, aquele que o pratica é criminoso, e aquele que compra a carga ilícita,



* C D 2 4 2 0 2 2 7 2 3 9 9 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS
Deputado RICARDO SALLES (PL/SP)

sabidamente roubada, também o é, praticando, nesse caso, o crime de receptação de carga roubada.

As drogas ilícitas têm que seguir o mesmo padrão: quem vende é criminoso, mas, quem compra também deve assim ser considerado, sob pena de, não o fazendo, haver um claro desequilíbrio e consequente incentivo ao mercado de drogas ilícitas.

É evidente que, não sendo crime, não haverá desincentivo ao usuário para deixar de adquirir a droga ilícita e, consequentemente, esse ciclo vicioso não se interromperá.

Sustentar, por outro lado, que o usuário só prejudica a si é uma falácia. Os problemas de saúde surgem e se agravam devido ao uso contínuo e prolongado de entorpecentes, que repercutem no aumento de gasto das economias pessoais com plano de saúde e tratamentos não cobertos e a própria sobrecarga do Sistema Único de Saúde – SUS.

O uso de qualquer espécie de droga é a porta de entrada para o vício em outras substâncias ilícitas mais prejudiciais à saúde com o passar dos anos pela curiosidade em experimentar novas “sensações”.

Um familiar (marido, filho, pai, tio ou sobrinho) dependente de entorpecente destrói o bem-estar da família, pilar da nossa sociedade, em face do comportamento variante (depressivo, agressivo, sem ambição e desconexo da realidade) e do prejuízo causado à coletividade (trabalho, amizades, relacionamentos amorosos).

Constou do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal, *in verbis*: “*Não podemos ignorar a dificuldade dos diversos níveis de governo em criar e adotar políticas públicas efetivas de prevenção ao consumo de drogas. Temos que considerar a realidade fática da falta de*





CAMARA DOS DEPUTADOS
Deputado RICARDO SALLES (PL/SP)

Apresentação: 03/06/2024 12:22:05.387 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 45/2023 (Fase 1 - CD)

PRL n.2

sistemas e estruturas de acolhimento e tratamento aos dependentes de drogas no Brasil.”

Ainda persistindo no brilhante voto desta Comissão Temática da Casa dos Lordes, referendo que:

“O ‘Relatório Mundial sobre Drogas 2023’, do Escritório de Drogas e Crimes, da Organização das Nações Unidas, estima que 296 milhões de pessoas usaram drogas em 2021, o que significa 23% a mais do que há dez anos. Desse total, 40 milhões apresentaram problemas de saúde relacionados às drogas e apenas um em cada cinco realizou tratamento. Já 62% das pessoas que usam drogas injetáveis vivem com hepatite C ou HIV. No Brasil, o ‘III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira’, pesquisa da Fundação Oswaldo Cruz publicada em 2017, aponta que 26 milhões de brasileiros consumiram substâncias ilícitas pelo menos uma vez na vida e que 5 milhões de pessoas entre 12 e 65 anos utilizaram drogas nos 12 meses anteriores. Porém, como no mundo, poucos foram os que fizeram tratamento em algum momento da vida. O estudo mostra também que mais de 30% das pessoas com essa faixa etária consideram muito fácil ter acesso a drogas como cocaína, crack e maconha. Essa grande percepção de facilidade no acesso a substâncias ilícitas precisa ser combatida com estratégias eficientes de segurança pública, capazes de aplacar o tráfico e de preservar a vida dos usuários. Também no âmbito nacional, a publicação ‘Os Riscos do Uso da Maconha e de sua Legalização’, fruto de trabalho realizado conjuntamente pelos Ministérios da Saúde, da Justiça e Segurança Pública, da Cidadania, da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e da Infraestrutura, no ano de 2022, expõe diversos dados alarmantes, lastreados em estudos científicos nacionais e internacionais, que reforçam os dados apresentados pelos especialistas.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242027239900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Salles



* C D 2 4 2 0 2 7 2 3 9 9 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS
Deputado RICARDO SALLES (PL/SP)

Apresentação: 03/06/2024 12:22:05:387 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 45/2023 (Fase 1 - CD)

PRL n.2

É preciso, acima de tudo, termos clareza de que a maconha não é uma droga leve e inofensiva. A maconha causa graves problemas, tanto do ponto de vista individual quanto do coletivo. Não se pode deixar de considerar também os impactos da descriminalização odo porte de pequenas quantidades de maconha sobre o tráfico, que é crime grave, equiparado a hediondo.”

Logo, querer legalizar e/ou ter empatia e tolerância com o usuário é tornar socialmente aceito o uso dessas substâncias e fechar os olhos para um enorme problema que só se agrava a cada dia.

A resposta de ambas as Casas legislativas não pode se submeter a modismos e interesses econômicos de fortes lobbies pró liberação, o qual encontra respaldo também em correntes de produção acadêmica e cobertura midiática, devidamente abastecidos por vultosas quantias de verbas publicitárias disponibilizadas pelos respectivos lobbies.

Ante o exposto, somos pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2023.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2024.

Deputado RICARDO SALLES
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242027239900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Salles



* C D 2 2 4 2 0 2 2 7 2 3 9 9 0 0 *